



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 2BA92-4B20E-5442E



Decisão Monocrática 00450/2020-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02740/2020-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Linhares, PML - Prefeitura Municipal de Linhares

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Representante: JS IND E COM DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA

Responsável: SAULO RODRIGUES MEIRELLES, ANDREIA DURAO MIRANDA DAVEL

Procuradores: BRUNA OLIVEIRA (OAB: 42633-SC, OAB: 114449A-RS, OAB: 101184-PR),
TIAGO SANDI (OAB: 35917-SC)

Processo TC: 2740/2020-9

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Linhares

Assunto: Representação

Representante: JS Ind. e Com. de Produtos Ortopédicos Ltda.

Responsáveis: Saulo Rodrigo Meirelles - Secretário Municipal de Saúde
Andreia Durão Miranda Davel – Pregoeira

Procuradora: Bruna Oliveira Tiago Sandi
OAB: 42633-SC 114449A-RS 101184-PR
Tiago Sandi
OAB 35917-SC

DECM

Versam os presentes autos sobre **Representação**, encaminhada pela empresa JS Ind. e Com. de Produtos Ortopédicos Ltda., acerca de irregularidades no procedimento licitatório do **Pregão Eletrônico FMS nº 002/2020** para Registro de Preços, cujo objeto é a aquisição de andadores, cadeiras de rodas e outros, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Linhares.

O Representante alega que a empresa vencedora do lote 4 do certame deveria ter tido sua proposta recusada, pois o produto ofertado não possui certificação do

TC 2740/2020-9

INMETRO, conforme exigido no edital, além do que apresentou atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto do certame.

O Representante requer o conhecimento da representação, a suspensão do procedimento licitatório, e, ao final, seja determinado aos responsáveis a anulação dos atos considerados ilegais por esta Corte.

Para o exato cumprimento das missões constitucionais deste Tribunal de Contas, deve-se apurar os fatos representados sempre buscando maior aproximação da certeza, visto que o que se resguarda é o interesse público. Assim, espera-se sejam carreados aos autos todos os dados e documentos necessários aos esclarecimentos dos fatos narrados na presente Representação.

DECISÃO:

Considerando os argumentos apostos aos autos, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria,

DECIDO:

1 NOTIFICAR os senhores **Saulo Rodrigo Meirelles** – Secretário Municipal de Saúde e a Sra. **Andreia Durão Miranda Davel** – Pregoeira, para que no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES, prestem as informações necessárias em face da presente Representação;

2 ENCAMINHAR aos agentes responsáveis **cópia da peça inicial da presente Representação** (Petição Inicial 00519/2020-4) e da **Peça Complementar 12157/2020-3**.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários, dando-se **ciência ao Representante** acerca desta Decisão, conforme previsto no art. 307, §7º da Resolução TC nº 261/2013.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator